



16 PROCESSO Nº : 184.956-5/2024 (PRINCIPAL)
177.417-4/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
199.786-6/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
177.500-6/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
GESTOR : ADELCINO FRANCISCO LOPO – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 3.290/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024.
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA.
IRREGULARIDADES CONTÁBEIS REFERENTES A REGISTROS
DE FATOS CONTÁBEIS INCORRETOS (CB03 E CB05). NÃO
CONVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS APRESENTADOS AO
FINAL DO EXERCÍCIO DE 2023 E OS SALDOS
APRESENTADOS NO EXERCÍCIO DE 2024. AUSÊNCIA DE
APROPRIAÇÃO MENSAL DAS PROVISÕES TRABALHISTAS
DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CÁLCULO
ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL,
DO IMPACTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E OS AGENTES DE
COMBATE ÀS ENDEMIAS (ZA01). SANEADAS AS
IRREGULARIDADES NB06, FB03, DA01, CC09 E CB05 ITENS
2.1 E 2.2. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER
FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS.
EMISSÃO DE SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE
RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade





do Sr. Adelcino Francisco Lopo, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (documento digital nº 624988/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**RESPONSÁVEL: ADELCINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS /
PERÍODO: 01/01/2017 A 31/12/2024**

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Na conferência de saldos do Balanço Patrimonial foi verificado que o total do Ativo e o Passivo não são iguais entre si. - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

2.2) Foi identificada divergência de R\$ 55.666,43 entre a variação do PL (2023 /2024) e o valor evidenciado na DVP. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

2.3) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior referente ao Ativo Circulante, Ativo Imobilizado, Passivo Circulante e Patrimônio Líquido. - Tópico - 5. 1. 3.1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) Não foi apresentado o quadro do superávit/déficit financeiro, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

3.2) As notas explicativas apresentadas nos demonstrativos contábeis não estão em conformidade com os regramentos vigentes. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do





mandato nas fontes de recursos no valor total de R\$ 587.509,20 na fonte 700. - Tópico - 10. 1. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

5) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes 706,716 e 719. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 600, 621, 700 e 701. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) **NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

6.1) Não consta comprovação de publicação das Demonstrações Contábeis em veículo oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

7) **ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1) Não houve a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais, ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (documentos digitais n.ºs 626964/2025 e 627435/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 639069/2025.

5. Em **relatório técnico de defesa**, a 4ª Secretaria de Controle Externo acolheu, parcialmente, a defesa, e, opinou pelo **saneamento das irregularidades ZA01, NB06, FB03, DA01, CB05 ITENS 2.1 E 2.2 E CC09** (documento digital nº 657081/2025).

6. Após, os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da





Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas pelo Ministério Públ
co de Contas nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **relatório técnico preliminar**, encartado no documento digital nº 624988/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Pontal do Araguaia apresentou considerável melhora¹ na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, pois alcançou o conceito B (boa gestão), saindo de 0.52 para 0.76 pontos.

¹ 0,52 em 2023 e 0,76 em 2024.





12. Diante desse cenário, o *Parquet* sugere que se **recomende** ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder Executivo que **continue** adotando medidas para manter a constante melhora do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo²:

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei Municipal n.º 1.039 de 10/12/2021, alterado pelas Leis n.sº 1212/2024; 1213/2024; 1215/2024; 1217/2024; 1218/2024; 1226/2024; 1223/2024; 1230/2024; 1225/2024; 1224/2024; 1231/2024; 1232/2024; 1245/2024; 1243/2024; 1248/2024; 1247/2024; 1246/2024; 1249/2024; 1240/2024; 1244/2024; 1239/2024; 1238/2024; 1242/2024; 1241/2024; 1250/2024; 1251/2024; 1255/2024; 1254/2024; 1253/2024; 1252/2024; 1257/2024; 1258/2024; 1259/2024; 1260/2024; 1256/2024; 1278/2024 e 1279/2024.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei Municipal n.º 1.184, de 08/11/2023.		
Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei Municipal n.º 1.197, de 12/12/2023.		
Estimativa da receita e fixação da despesa em:	R\$ 46.620.000,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 18.823.389,86	R\$ 26.080.977,00	55,92%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 67.348.226,60	R\$ 54.652.785,54	Houve déficit de arrecadação	

² Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital nº 624988/2025.





Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Despesa paga
R\$ 72.690.943,24	R\$ 51.998.984,88	R\$ 49.574.185,23	R\$ 49.022.711,54
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO³ em 1,0387
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de Dependência Financeira	83,22%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar ⁴		
R\$ 14.979.182,79	4,1881		
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 10.303.541,10		

14. Com base na análise realizada, sugere-se a recomendação ao Poder Legislativo para que, **recomende** ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

15. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.1, em seu relatório técnico preliminar (documento digital nº 624988/2025, fls. 205), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 72.690.943,24	R\$ 51.998.984,88	71,53%

³ O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

⁴ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,10 foram inscritos em restos a pagar.





2.4. Convergência das demonstrações contábeis

16. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange aos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como no balanço para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.

17. Verificou-se, também, que tanto a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), quanto a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentadas, estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

18. A equipe técnica verificou que, a consistência na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, referentes ao exercício de, considerando a Portaria do STN nº 877/2018 e as Instruções 2024 de Procedimentos Contábeis - IPCs n.ºs. 04, 05, 06, 07 e 08 expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, porquanto:

- 1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 foram regularmente divulgadas.
- 2) As Demonstrações Contábeis foram publicadas em veículo oficial, pois foram publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - Diário Oficial dos Municípios/AMM, Edição nº 4.790;
- 4) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 594394/2025) foram assinadas pelo titular da Prefeitura e pelo contador legalmente habilitado.

19. Noutro giro, constatou-se que não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior referente ao Ativo Circulante, Ativo Imobilizado, Passivo Circulante e Patrimônio Líquido, resultando na **irregularidade CB05, item 2.3** e que resultou na propositura da recomendação, com a qual o Ministério Públco de Contas aquiesce, para que a atual gestão:

Estabeleça rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às





alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais.

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

20. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,00 ⁵
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,00 ⁶
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,00 ⁷

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	29,71%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	95,10%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve recebimento de complementação
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve recebimento de complementação
Ações e Serviços de	CF: art. 77, inciso	Mínimo de 15% da receita de impostos	16,76%

⁵ A dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada (relatório técnico preliminar, p. 60 e 61).

⁶ Este resultado indica que não houve contratação de dívida no exercício de 2024 (relatório técnico preliminar, p. 61 e 62).

⁷ Este resultado indica que não dispêndios com dívida pública no exercício de 2024 (relatório técnico preliminar, p. 62 e 63).





Saúde	III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	30,76%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,90%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	32,67%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL	48,6%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,99%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	91,12%

21. O quadro acima demonstra que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes do Município de Pontal do Araguaia permaneceu dentro do limite estabelecido no art. 167-A da CF em todo o período analisado, de 2021 a 2024. Ressalta-se que, no período de 2022 a 2024, observou-se uma melhora constante dessa relação, caindo de 91,62% em 2023 para 91,12% em 2024.

2.5.1. Políticas Públicas

22. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o





Ministério Públíco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

23. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Sim
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Sim

24. Considerando que, por ocasião do relatório técnico preliminar, a equipe técnica constatou a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

25. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções





técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

26. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não Atende

27. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município atende parcialmente às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

28. Não houve a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). Também não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme informação do Relatório Atuarial, ocasionando a irregularidade ZA01, a qual, porém, foi saneada.

2.5.1.3. Educação

29. A Secretaria de Controle Externo avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice





de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 67 a 75 e 120 a 124 do documento digital nº 624988/2025.

30. No que se refere ao **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)**, constatou-se que a **nota média do Município de Pontal do Araguaia/MT (5,7 para anos iniciais e 0,0 para anos finais)** está abaixo da meta nacional que é de 6,0 para anos iniciais e 5,5 para anos finais.

31. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se que há filas de espera nas creches, mas não na pré-escola. Além disso, não há informação sobre obras paralisadas em creches, demonstrando que o Município de Pontal do Araguaia não está no rol de municípios críticos no atendimento à educação de primeira infância.

32. Sendo assim, o **Ministério Públco de Contas** acolhe a sugestão da equipe técnica, para que se recomende ao Chefe do Poder Executivo a implementação de medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016.

2.5.1.4. Meio Ambiente

33. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital nº 624988/2025, fls. 124 a 129 do documento digital.

34. O cenário encontrado demonstra que o Município de Pontal do Araguaia está em 43º lugar no *ranking* dos municípios mato-grossenses com maior desmatamento e em 406º lugar, com maior área desmatada, em 2024, no ranking nacional e embora não suscitado pela Secretaria de Controle Externo, o **Ministério Públco de Contas** sugere a **expedição de recomendação** para que a gestão **adote** estratégias de combate ao desmatamento.

35. Quanto aos focos de queimadas, o panorama atual é louvável, tendo em vista que de 2023 para 2024 houve um decréscimo exponencial de 278 focos em 2023





para 23 em 2024, porém, novamente, o **Ministério Público de Contas manifesta pela expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo que continue **adotando** estratégias de combate às queimadas.

2.5.1.5. Saúde

36. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Não informado	Não informado
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	Não informado	Não informado
Mortalidade por Acidente de Trânsito	27,4	Alta
Cobertura da Atenção Básica	123,3	Alta/boa
Cobertura Vacinal	87,7	Abaixo da meta
Número de Médicos por Habitantes	1,6	Média
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	8,6	Baixo (desejável)
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	100,0	Alta/Adequada
Prevalência de Arboviroses	Dengue: 479,5 Chikungunya: 27,4	Dengue: alta Chikungunya: baixa
Detecção de Hanseníase	Não Informado	Não Informado
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	Não Informado	Não Informado
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Não Informado	Não Informado





37. Em termos gerais, do total de 13 (treze) indicadores, 6 (seis) não tiveram seus dados informados, portanto, não foram analisados. Os 7 (sete) indicadores analisados revelaram a seguinte situação, considerando o conjunto de indicadores por área:

CONJUNTO DOS INDICADORES	SITUAÇÃO
ESTRATÉGICOS DE SAÚDE	RUIM
ESTRATÉGICOS DE ACESSO E COBERTURA	BOA
DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	REGULAR
EPIDEMIOLÓGICOS	RUIM

38. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementar a seguinte **recomendação** indicada pela Secretaria de Controle Externo, com a qual o **Ministério Públco de Contas anui integralmente**: “*recomenda-se ao gestor municipal revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações da saúde pública*”.

39. Assim como indicado no relatório técnico preliminar, destaca-se a necessidade de maior atenção nos seguintes indicadores, que não tiveram informações em 2024: Mortalidade Materna, Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas, detecção de hanseníase e mortalidade por homicídio.

2.6. Regime Previdenciário

40. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação C, a demonstrar que o seu desempenho nos quesitos de gestão e situação atuarial é baixa.

41. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município **implementou reforma da previdência de forma parcial**, razão pela qual foi recomendado que o gestor municipal promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma





administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP.

42. De outra parte, a equipe técnica constatou que o Município de Pontal do Araguaia instituiu o Regime de Previdência Complementar, pela Lei Municipal nº 992/2021 e realizou convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar.

43. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 foi realizada e de acordo com o sistema Radar, o município de Alto Araguaia apresentou variação do Resultado Atuarial em relação ao ano anterior de 23,22%, demonstrando agravamento do resultado em relação ao exercício anterior.

44. Esta situação indica a necessidade de adoção de medidas para avaliar e adotar medidas que equilíbrio atuarial autorizadas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, motivo pelo qual o **Ministério Públíco de Contas opina** pelo acolhimento da **recomendação** proposta pela equipe técnica no sentido de que o município **adote uma gestão proativa**, de modo a avaliar a adotar medidas permitidas pelo art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a fim de equacionar o déficit atuarial.

45. A equipe técnica constatou a **compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial**, bem como sua viabilidade financeira e atuarial, porquanto:

1) A atual alíquota de custeio normal do RPPS, aprovada pela Lei nº 1262/2024, está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024;

2) A atual alíquota/aporte para o custeio suplementar do RPPS, aprovada pela Lei nº 1262/2024, está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024.

46. Portanto, constata-se que o ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando os limites com gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2001.

47. Na análise do **Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas** do exercício de 2023 (0,44) e 2024 (0,55), verifica-se que houve um acréscimo na ordem de 0,11 em relação ao índice do exercício anterior, porém, ainda distante de 1,00, o que demonstra baixa capacidade de capitalização dos recursos do regime próprio de previdência, devendo o gestor adotar esforços para melhorar o índice.





48. Além disso, conquanto o baixo índice de cobertura das reservas matemáticas não tenha gerado **irregularidade**, o **Ministério Público de Contas opina pela emissão de recomendação** para que a gestão **adote** uma série de providências estratégicas, tais como, ajustar as alíquotas de contribuição suplementares ou aportes mensais para que sejam suficientes para cobrir os compromissos futuros, conforme indicado nos cálculos atuariais.

49. Ademais, foi constatada a **regularidade** da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

FUNAPEM – Fundo Municipal de Previdência de Pontal do Araguaia		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
sim	sim	regular

50. De acordo com os Acompanhamentos de Acordo de Parcelamento 822/2018 e 441/2021, obtido no CADPREV verifica-(Apêndice B) se que 02 parcelas referentes ao exercício de 2024 foram pagas em atraso, gerando multa e juros no valor total de R\$ 660,09 (seiscentos e sessenta reais e nove centavos).

51. Porém, a equipe técnica pontuou que, considerando a baixa materialidade não será apontada como irregularidade, mas sugere que se **recomende ao Chefe do Poder Executivo, o que o Ministério Público de Contas ratifica**, que realize o pagamento em dia das parcelas doa Acordos de Parcelamento da Contribuições Previdenciárias, a fim de evitar pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações previdenciárias.

2.7. Transparência e Prestação de Contas

52. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisa-se tanto os aspectos formais, quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:





TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	17/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ⁸	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
0.5229	Intermediário

53. O índice obtido revela nível de transparência Intermediário, sendo menor do que o apurado no exercício de 2023 (0.5971), razão pela qual a Secretaria de Controle Externo manifestou pela expedição de **recomendação**, a fim de que a gestão municipal implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

54. Ainda, a Prestação de Contas Anuais não foram encaminhadas dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021, porém, considerando que o atraso no envio da Prestação de Contas Anuais foi de 1 dia, recomenda-se que adote providências no sentido de encaminhar ao TCE-MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021.

55. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF, conforme declaração do Presidente do Poder Legislativo encaminhada no sistema Aplic.

56. Porém, o poder executivo não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto nº 10.540/2020.

57. Considerando as disposições do Decreto Federal nº 10.540/2020, recomenda-se que o Município adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e

⁸ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte:** Cartilha PNTP 2024 (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.

58. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica opina pela **expedição de recomendação ao Poder Legislativo** para que determine ao Poder Executivo que **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

59. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

60. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram integralmente observadas, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contraír, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida/Não foi contraída
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida/Não foi contraída
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida/Não foi contraída
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Não informado

61. Conquanto a equipe técnica tenha inicialmente constatado a contração de obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, implicando na irregularidade DA01, esta foi saneada ao tempo do relatório conclusivo de defesa, conforme será visto adiante.





2.9. Ouvidoria

62. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, porém, sem normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento.

63. Ademais, constatou-se que:

- 1) Existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública (Lei Municipal nº 735/2014);
- 2) Existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria (Portaria 040/2022);
- 3) Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria (Lei Municipal nº 735/2014);
- 4) A entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações;

64. Portanto, o setor de Ouvidoria cumpre com todos os requisitos, mas é louvável que a Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia continue a perseguir constante melhoria, já que a Ouvidoria é parte imprescindível do exercício do Controle Social.

2.10. Análise das irregularidades

65. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela **Prefeitura de Pontal do Araguaia** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

66. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal. Já as recomendações pertinentes serão encadeadas no tópico conclusivo, de modo a não tornar repetitiva a enumeração destas recomendações.





2.10.1. Irregularidade CB03

RESPONSÁVEL: ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / PERÍODO: 01/01/2017 A 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

67. Em sede de **defesa**, o gestor argumentou que as contas de variações patrimoniais diminutivas de desembolso das férias, vencidas, proporcionais e abono constitucional não foram registrados no sistema APLIC, por competência das férias e do adicional de 1/3 das férias, porquanto o detalhamento exigido para municípios abaixo de 50.000 (cinquenta mil) habitantes encerrou-se em 2019, conforme especificado no Relatório Técnico, item 5.2.1, que assim versa:

A apropriação mensal das férias, do abono constitucional de 1/3 e da gratificação natalina deve ser registrada em conta com atributo Permanente (P) e posteriormente, quando do empenho, terá o saldo transportado para contas com atributo Financeiro (F) com os respectivos desdobramentos de natureza orçamentária e posterior pagamento.

O prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a **empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes encerrou-se em 2018 e para os municípios com até 50 mil habitantes encerrou-se em 2019.** (grifo nosso)

68. Alega, em seguida, que a gestão vem mantendo pleno controle orçamentário e financeiro das despesas com pessoal por meio de sistema de gestão que permite o acompanhamento individualizado por fonte de recursos, assegurando que todas as obrigações legais sejam previstas, programadas e efetivamente realizadas com antecedência.

69. Desta forma, alega que mesmo que não tenha ocorrido o registro patrimonial por competência nos moldes formais exigidos pelas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, não houve qualquer risco fiscal, prejuízo ao erário ou comprometimento da transparência na gestão dos recursos públicos.

70. Por fim, pugna pelo saneamento, especialmente considerando que o Tribunal de Contas de Mato Grosso, ao longo dos exercícios anteriores, não manifestou apontamentos específicos quanto a ausência desses registros e que o não cumprimento





do detalhamento exigido não comprometeu a análise das contas e nem gerou prejuízos à fiscalização.

71. A 4^a Secretaria de Controle Externo, em **relatório técnico de defesa, porém, manteve o apontamento**, ao argumento de que um dos procedimentos patrimoniais exigidos pela Portaria STN nº 548/2015 é a apropriação por competência das obrigações de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias. Nesse sentido, traz a conhecimento o MCASP (STN, 10^a Ed., p. 307), que assim versa:

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competências e para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias devesse realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

72. Ainda, pontua que a defesa reconhece que não realizou o registro patrimonial por competência nos moldes formais exigidos pelas normas de contabilidade aplicadas ao setor público e quanto alegue que não comprometeu a regularidade das contas, a irregularidade deve ser mantida.

73. O **Ministério Públco de Contas** concorda com o entendimento exarado pela equipe técnica, isto porque, o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação encerrou-se em 2019 para municípios com até 50 mil habitantes, mas não a obrigação de apropriação por competência das verbas de gratificação natalina e férias.

74. Como bem pontuado pela equipe técnica, que as normas devem ser cumpridas independente de não comprometer a regularidade das contas, sendo importante destacar a validade da aplicação da Portaria do STN nº 548/2015 e do MCASPS (STN, 10^a ED. P. 307), no que toca à contabilidade pública.

75. Pende salientar que a apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.

76. Nesse sentido, a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.





77. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

78. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.

79. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a comprehensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.

80. Frise-se que, segundo a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

81. Assim, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da **Tempestividade (oportunidade)**⁹.

82. Ademais, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10ª Edição), a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

83. Observe-se que, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

⁹ 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições.





84. Por fim, é preciso pontuar que o fato de não ter havido a contabilização mensal das provisões impede que os relatórios contábeis reflitam, em tempo real, a posição patrimonial e financeira da entidade, dificultando a utilização das informações contábeis.

85. Portanto, as justificativas apresentadas pelo gestor não são hábeis para afastamento da irregularidade, ao passo que ele reconheceu a falha. Diante disso, o **Ministério Públco de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade CB03, item 1.1.**

2.10.2. Irregularidade CB05

RESPONSÁVEL: ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / PERÍODO: 01/01/2017 A 31/12/2024
2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
2.1) Na conferência de saldos do Balanço Patrimonial foi verificado que o total do Ativo e o Passivo não são iguais entre si. - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

86. O gestor, em sede **defesa**, esclareceu que foi verificado com os técnicos do município que ao preparar a impressão para envio das contas anuais, foram excluídas as interferências intraorçamentárias. Desse modo a prefeitura inseriu as informações pertinentes e as encaminhou anexo à manifestação de defesa.

87. Em sua análise, a **equipe técnica** constatou que a defesa de fato encaminhou as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024, que foram publicadas em 31/07/2025 (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, edição nº 4790), conforme Doc. 639069/2025, resultando no novo quadro com os saldos dos subgrupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial do Exercício de 2024, vejamos:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	43.386.466,48	Passivo Circulante	2.508.980,61
ARLP	40.561.723,01	Passivo Não Circulante	29.100.652,45
Investimentos	1.893.390,94	Patrimônio Líquido	80.157.488,70
Ativo Imobilizado	25.925.541,33		
Ativo Intangível	0,00		
TOTAL DO ATIVO (I)	111.767.121,76	TOTAL DO PASSIVO (II)	111.767.121,76
DIFERENÇA (III) = I - II	0,00		





88. Dito isto, a 4^a Secretaria de Controle Externo, em **relatório técnico de defesa, saneou o apontamento.**

89. O **Ministério Públco de Contas** concorda com o entendimento exarado pela equipe técnica, isto porque, com base nas informações acima, verifica-se que o Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 não apresentou divergência aos totais do Ativo e o Passivo e quanto a informação tenha sido enviada ao tempo da defesa e, portanto, intempestivamente, a defesa logrou demonstrar a realidade material e provou que não houve irregularidade.

90. Importa que esta Corte de Contas apreenda os fatos e não as narrativas, porque importa que a administração corrija suas falhas de punho próprio, sendo louvável quando assim o faz, antes da aplicação de penalidades. Portanto, como no caso em tela a administração logrou comprovar a regularidade do balanço patrimonial, não há que se falar em outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas.

91. Diante disso, o **Ministério Públco de Contas** opina pelo **saneamento da irregularidade CB05, item 2.1.**

RESPONSÁVEL: ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / **PERÍODO:** 01/01/2017 A 31/12/2024

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.2) Foi identificada divergência de R\$ 55.666,43 entre a variação do PL (2023 /2024) e o valor evidenciado na DVP. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

92. O gestor, em sede **defesa**, esclareceu novamente, que da mesma forma ocorrida no item anterior, foi constatado pelos técnicos do município, que ao preparar a impressão para envio das contas anuais de 2024, foram excluídas as interferências intraorçamentárias, razão pela qual a Prefeitura inseriu as informações pertinentes e as encaminhou anexas à defesa.

93. Em sua análise, a **equipe técnica** constatou que a defesa, de fato, encaminhou as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 que foram publicadas em 31/07/2025 (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, edição nº 4790), conforme Doc. 639069/2025, gerando o novo acerca da apropriação do Resultado Patrimonial no Patrimônio Líquido do Ente, vejamos:





DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I) - Doc. 639069/2025 fl. 15	69.691.400,45
Patrimônio Líquido de 2024 (II) - Doc. 639069/2025 fl. 15	80.157.488,70
Variação do PL (III) = II - I	10.466.088,25
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	0,00
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V) - Doc. 639069/2025 fl. 26	10.466.088,25
Diferença (VI) = III - IV - V	0,00

94. Dito isto, a 4^a Secretaria de Controle Externo, em **relatório técnico de defesa**, saneou o apontamento.

95. O **Ministério Públco de Contas** concorda com o entendimento exarado pela equipe técnica, isto porque, com base nas informações acima, verifica-se que, quanto à apropriação do resultado do exercício, foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores, não divergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024.

96. Logo, repisa-se o mesmo raciocínio do item anterior, porquanto, demonstrado que nos fatos a irregularidade não existe, ainda que provado apenas ao tempo da defesa, é preciso reconhecer que esta Corte Contas não possui quaisquer medidas a serem tomadas, já que a impropriedade foi sanada pelo próprio ente responsável.

97. Diante disso, o **Ministério Públco de Contas** opina pelo **saneamento da irregularidade CB05, item 2.2.**

RESPONSÁVEL: ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / PERÍODO: 01/01/2017 A 31/12/2024
2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).
2.3) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior referente ao Ativo Circulante, Ativo Imobilizado, Passivo Circulante e Patrimônio Líquido. - Tópico - 5. 1. 3.1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

98. Relativamente a este item 2.3, a **defesa** não apresentou justificativa.





99. Em sua análise, a **equipe técnica** pontuou que, quanto a defesa tenha encaminhado as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 que foram publicadas em 31/07/2025 (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, edição nº 4790), conforme Doc. 639069/2025, em relação ao achado mencionado neste item, referente a Comparabilidade do Balanço Patrimonial do tópico 5.1.3.1 do relatório preliminar, verificou-se que continua a não convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior, (Balanço Patrimonial exercício 2023 e Balanço Patrimonial Exercício de 2024).

100. Tal levou à confecção do quadro que demonstra os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024, vejamos:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 39.037.346,30	R\$ 17.255.310,52	R\$ 21.782.035,78
ARLP	R\$ 38.037.196,69	R\$ 37.462.925,91	R\$ 574.270,78
Investimentos	R\$ 1.462.031,62	R\$ 1.462.031,62	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 22.539.174,01	R\$ 21.818.888,26	R\$ 720.285,75
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 101.075.748,62	R\$ 77.999.156,31	R\$ 23.076.592,31
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 2.106.833,84	R\$ 1.494.184,60	R\$ 612.649,24
Passivo Não Circulante	R\$ 29.277.514,33	R\$ 662.424,26	R\$ 28.615.090,07
Patrimônio Líquido	R\$ 69.691.400,45	R\$ 62.821.376,63	R\$ 6.870.023,82
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 101.075.748,62	R\$ 64.977.985,49	R\$ 36.097.763,13

101. Com isso, a 4ª Secretaria de Controle Externo, em **relatório técnico de defesa, manteve o apontamento.**

102. O **Ministério Públco de Contas** concorda com o entendimento exarado pela equipe técnica, isto porque, restou comprovado, diante do silêncio da defesa, que não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior.

103. Diante disso, o **Ministério Públco de Contas** opina pela manutenção da irregularidade CB05, item 2.3.





2.10.3. Irregularidade CC09

RESPONSÁVEL: ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / PERÍODO: 01/01/2017 A 31/12/2024

3) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) Não foi apresentado o quadro do superávit/déficit financeiro, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

104. Para defender este ponto, gestor apenas reencaminhou o anexo 14, incluindo o quadro de superávit/déficit financeiro, corrigindo incluindo o respectivo quadro.

105. Em sua análise, a equipe técnica pontuou que o total do resultado financeiro é convergente com o total das fontes de recursos, após análise das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024, que foram enviadas ao tempo da defesa e publicadas em 31/07/2025 (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, edição nº 4790), incluindo o quadro de superávit/déficit financeiro, conforme Doc. 639069/2025.

106. Tal ficou evidenciado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros/Permanentes e o apurado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro por fontes de recursos, vejamos:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS/PERMANENTES	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)
Ativo Financeiro	42.376.686,75	37.327.575,97
(-) Passivo Financeiro	4.938.170,27	2.542.860,15
Resultado Financeiro (I - Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)	37.438.516,48	34.784.715,82

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRICOES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES	QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENCA
Resultado financeiro 2024	37.438.516,48	37.438.516,48	0,00
Resultado financeiro 2023	34.784.715,82	34.784.715,82	0,00

107. Desta feita, a 4ª Secretaria de Controle Externo, em **relatório técnico de defesa, saneou o apontamento.**

108. O Ministério Públíco de Contas aquiesce com o entendimento, isso porque é válido o mesmo raciocínio dos itens anteriores, qual seja, o de que a correção da impropriedade por parte do gestor revela nível de maturidade e comprometimento com a





gestão pública, sendo este o objetivo a ser perseguido pelo Tribunal de Contas quando de seus apontamentos.

109. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **saneamento da irregularidade CC09, item 3.1.**

RESPONSÁVEL: ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / PERÍODO: 01/01/2017 A 31/12/2024

3) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.2) As notas explicativas apresentadas nos demonstrativos contábeis não estão em conformidade com os regramentos vigentes. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

110. Em sua **defesa** o gestor alega que, junto à correção dos anexos, está reencaminhando a correção das notas explicativas. Salienta, ainda, que a prestadora de serviços ao município fornece espaço apenas para as notas explicativas na forma encaminhada, porém, informa que a gestão vai notificar o fornecedor para que proceda com a correção dos espaços, de modo que as informações estejam de acordo com o orientado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

111. Em sua análise, a equipe técnica pontuou que a defesa encaminhou as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 que foram publicadas em 31/07/2025 (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, edição nº 4790), juntamente as Notas Explanatórias de cada Demonstração Contábil, conforme Doc. 639069/2025 e que diante da análise das Notas explicativas, verifica-se que foram apresentadas de forma resumida.

112. A defesa justificou que o sistema da prestadora de serviços ao Município disponibiliza espaço apenas para as notas explicativas no formato encaminhado. Entretanto, a gestão informou que notificará a empresa fornecedora para que promova a correção, de modo a adequar os campos às orientações do MCASP.

113. Sendo assim sana-se a irregularidade, no entanto, sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe de Poder Executivo ações junto ao setor responsável para que as Notas Explanatórias das Demonstrações Contábeis contenham as informações de forma sistemática, clara e sintética, detalhando os pressupostos das estimativas de riscos, e fornecendo informações complementares que facilitem o entendimento das demonstrações contábeis, conforme MCASP.





114. Desta feita, a 4^a Secretaria de Controle Externo, em **relatório técnico de defesa**, saneou o apontamento.

115. O Ministério Público de Contas aquiesce com o entendimento, isso porque a administração pública corrigiu aquilo que estava ao seu alcance e comprometeu-se a notificar a prestadora de serviços para realizar as adequações necessárias no formato das notas explicativas.

116. Dito isto, não há óbice para o saneamento por parte do Ministério Público de Contas, relativo ao item 3.2 da irregularidade CC09, desde que se expeça recomendação para que, de fato, tais notas sejam readequadas pela prestadora de serviços.

2.10.4. Irregularidade DA01

RESPONSÁVEL: ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / PERÍODO: 01/01/2017 A 31/12/2024

4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) Indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes de recursos no valor total de R\$ 587.509,20 na fonte 700. - Tópico - 10. 1. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

117. Em sua **defesa** o gestor alega que as despesas vinculadas à fonte de recurso 700 (Convênios da União), estavam devidamente respaldadas por convênios formalmente assinados com a União, com recursos empenhados, contratados e com previsão de repasse assegurada no exercício, rechaçando, já de início, a tese de que havia indisponibilidade de caixa em 31/12/2024.

118. Destaca, ainda, que os valores apontados como “indisponíveis”, dizem respeito a despesas custeadas com recursos vinculados a convênios federais, os quais possuem destinação específica e não se sujeitam à livre movimentação de caixa do ente municipal.

119. Pontua, ainda, que os convênios com o ente federal, na data de 31/12/2024, estavam em trâmite final para liberação, o que reforça que a obrigação assumida contava com expectativa real de ingresso de recursos, não se tratando de despesa descoberta ou sem lastro financeiro.





120. Por fim, argumenta que, embora nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se vedada a assunção de obrigação que não possa ser cumprida integralmente até o final do mandato, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, quando esta despesa está vinculada à fonte específica, com repasse assegurado por instrumento legal, não se caracteriza violação ao dispositivo, pois há lastro certo e determinado para sua quitação.

121. A equipe técnica, por sua vez, ao tempo da análise da defesa, pontuou que, de acordo com a documentação apresentada pela defesa, a indisponibilidade de caixa em 31/12/2024 refere-se ao repasse do Termo de Compromisso nº 968625/2025/MCIDADES/CAIXA, com início de vigência em 29/12/2023 e término em 13/12/2026.

122. Ainda, o Cronograma de Desembolso do Ministério da Agricultura e Pecuária apresenta valores de repasses nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2024, no valor total de R\$ 8.900.000,00 (oito milhões e novecentos mil reais), vide doc. nº 637985 /2025, fl. 86.

123. Portanto, conclui tratar-se de convênio firmado no exercício de 2023, que já apresentava cronograma de desembolso para a efetivação dos repasses, razão pela qual a irregularidade foi sanada.

124. Desta feita, a 4^a Secretaria de Controle Externo, em **relatório técnico de defesa, saneou o apontamento.**

125. O Ministério Público de Contas **aquiesce com o entendimento**, isso porque a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe ao administrador público o dever jurídico de proceder ao planejamento e à adequada organização das finanças públicas ao longo de todo o exercício fiscal, vedando expressamente a assunção de obrigações sem a correspondente disponibilidade financeira em caixa, inclusive no que tange a despesas previsíveis, como são aquelas decorrentes de convênios firmados com outros entes, dos quais a Prefeitura dependa de repasses.

126. A defesa ainda esclarece que todos os contratos de repasse estavam vigentes, com parcelas a liberar, programadas dentro da execução orçamentária, o que, de fato, reforça que não houve desequilíbrio fiscal, nem infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere ao equilíbrio de fontes vinculadas.





127. Noutro giro, este Tribunal de Contas atenua eventual irregularidade que nasça pelo atraso nos repasses, como bem lembrado pela defesa ao mencionar o Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 que, embora não seja aplicada ao presente caso, porque foram constatados repasses na ordem de R\$ 8.900.000,00 (oito milhões e novecentos mil reais), ainda sim merece atenção. Vejamos:

11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária **causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros** relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, **desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.** (grifos nossos)

128. Dessa forma, a defesa requer o reexame do apontamento, considerando que as despesas estavam devidamente vinculadas a fontes de receita específicas (convênios federais com recursos comprometidos), não caracterizando, portanto, descumprimento ao artigo 42 da LRF.

129. Dito isto, **não há óbice para o saneamento da irregularidade DA01, item 4.1.**

2.10.5. Irregularidade FB03

RESPONSÁVEL: ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / PERÍODO: 01/01/2017 A 31/12/2024
5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes 706, 716 e 719. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

130. Em sua **defesa**, o gestor analisa fonte por fonte, das que foram suscitadas pela equipe técnica como sendo irregulares, pela abertura de créditos adicionais por conta de recursos, a princípio, inexistentes de superávit financeiro, a saber: fontes 706, 716 e 719.

131. Quanto à **fonte 706**, a defesa pontua que, ao analisar os registros contábeis e a movimentação da referida fonte, foi constatado que do total utilizado na abertura do crédito adicional, o valor de R\$ 666.274,86 (seiscientos e sessenta e seis mil,





duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), corresponde efetivamente ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior (2023), conforme demonstrado nos relatórios de execução orçamentária e financeira.

132. Informa, ainda, que o valor remanescente, utilizado na abertura do mesmo crédito, foi registrado como superávit financeiro, quando, tecnicamente, deveria ter sido reconhecido como excesso de arrecadação. Isso porque os recursos correspondentes à diferença ingressaram efetivamente nos cofres públicos no exercício de 2024, caracterizando-se, portanto, como receita adicional àquela inicialmente prevista na Lei Orçamentária Anual.

133. Ressalta, por fim, que a correta identificação e utilização desse superávit visou garantir o cumprimento do convênio e evitar a devolução dos recursos à União, o que causaria prejuízos culturais, financeiros e operacionais à municipalidade e que a administração agiu com a devida cautela e respaldo legal, evitando transtornos e assegurando a execução eficaz da política pública incentivada pela Lei Paulo Gustavo.

134. Quanto à **fonte 716**, trata-se de recursos da Lei Paulo Gustavo que ingressaram aos cofres da Prefeitura Municipal no exercício de 2023, no montante de R\$ 73.250,59 (setenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), conforme demonstram os extratos bancários anexos.

135. Desse total, foi utilizado o valor de R\$ 63.123,24 (sessenta e três mil, cento e vinte e três reais e vinte e quadro centavos), ainda no exercício de 2023, restando um saldo de R\$ 10.127,35 (dez mil, cento e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), que não foram utilizados até o encerramento do exercício, permanecendo em conta específica, conforme determinado pela legislação vigente e pelas boas práticas contábeis.

136. O valor remanescente foi devidamente identificado como superávit financeiro na fonte 716 ao final do exercício de 2023, conforme demonstrativos de conciliação bancária e apuração do superávit financeiro que seguem em anexo.

137. Em 2024, com base nesse superávit financeiro real e disponível, foi realizada a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 13.542,87 (treze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), já incluindo os rendimentos financeiros obtidos sobre o saldo em conta. Todos os valores foram empenhados e utilizados exclusivamente em despesas relacionadas ao objeto original da Lei Paulo Gustavo, com a devida comprovação de pagamento e respeito às exigências legais.





138. Por fim, quanto à **fonte 719**, a defesa alega tratar-se de recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB). No caso, pontua que a abertura do crédito foi equivocada em sua classificação de origem, pois foi aberto por superávit financeiro, quando, na verdade, o correto seria sua abertura por excesso de arrecadação, tendo em vista que os recursos ingressaram nos cofres públicos no exercício de 2024.

139. Alega, ainda, que apesar da falha na classificação da origem do crédito, é imprescindível destacar que os recursos da PNAB foram integralmente aplicados de acordo com o objeto previsto na legislação específica, seguindo as diretrizes do Ministério da Cultura e demais normativas pertinentes e que a execução orçamentária e financeira se deu de forma regular, transparente e comprovada, não havendo qualquer desvio de finalidade, desvio de recurso, nem tampouco danos ao erário, havendo continuidade da execução e reprogramação.

140. Nesse sentido, a defesa informa que o saldo não utilizado foi corretamente reprogramado para o exercício de 2025, conforme permitido pela regulamentação federal e que toda a documentação comprobatória se encontra devidamente registrada e disponível para análise, demonstrando o cumprimento dos objetivos culturais e sociais vinculados à política pública da PNAB.

141. Desta feita, defende que as falhas identificadas se restringem exclusivamente à formalidade na modalidade de abertura do crédito adicional, sem qualquer prejuízo à execução, à legalidade da despesa ou ao atingimento das metas do programa financiado com os recursos da Lei Aldir Blanc.

142. Ressalta, todavia, que todas as despesas vinculadas a esses créditos adicionais estavam devidamente cobertas por recursos oriundos de emendas parlamentares especiais, cuja finalidade específica foi observada na aplicação. Assim, não houve comprometimento do equilíbrio fiscal, tampouco execução de despesa sem a correspondente disponibilidade de recursos financeiros.

143. Por fim, a defesa alega que se compromete a aprimorar os procedimentos internos de controle e classificação da fonte de recursos e da natureza dos créditos, de modo a assegurar total conformidade com os preceitos da Lei nº 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis à execução orçamentária.

144. Em sua análise, a **equipe técnica** ponderou que, em relação à fonte 706, foi de fato encaminhado os documentos que comprovam o valor de R\$ 666.274,86





(seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) corresponde ao superávit financeiro de 2023 (Doc. 637985/2025, fl. 93/95 e 98) e o valor remanescente trata-se de excesso de arrecadação (Doc. 637985/2025, fl. 97).

145. Quanto à fonte 716, por outro lado, foram encaminhados os documentos que comprovam o valor do superávit financeiro de 2023 (Doc. 637985/2025, fl. 110 a 112) e, também, extrato comprovando o valor de R\$ 13.542,87 (treze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), empenhado, liquidado e pago na referida fonte (Doc. 637985/2025, fl. 117).

146. Por fim, quanto à fonte 719, foi encaminhado o documento que comprova que o valor de R\$ 60.543,27 (sessenta mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), se refere a crédito adicional por excesso de arrecadação (Doc. 637985/2025, fl. 120).

147. Neste rastro, a equipe técnica defende que a gestão do Município de Pontal do Araguaia deve tomar providências no sentido de buscar a encaminhar informações dos saldos das fontes/destinações de recursos constantes do Sistema Aplic, a fim de que cada código/descrição de fonte passe a refletir os saldos reais, de acordo com a vinculação e a natureza do recurso, de forma permanente.

148. Desta feita, a 4^a Secretaria de Controle Externo, em **relatório técnico de defesa, saneou o apontamento**.

149. O **Ministério Públco de Contas aquiesce com o entendimento**, isso porque, conquanto tenha, de fato, ocorrido impropriedade na classificação das receitas da fonte 719, trata-se de mera incongruência formal, que não impediu a observância das regras fiscais, mas não desmerecem atenção, porque evidenciam falha administrativa que deve ser evitada.

150. Neste sentido, o **Ministério Públco de Contas aquiesce com o saneamento da irregularidade FB03, item 5.1**, sem prejuízo, porém, de que a **recomendação** sugerida pela equipe técnica seja expedida, a saber: que se recomende ao Chefe do Poder Executivo que estabeleça rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais.

2^a Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





RESPONSÁVEL: ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / PERÍODO: 01/01/2017 A 31/12/2024

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes 600, 621, 700 e 701. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

151. Novamente, o gestor em sua **defesa**, analisa fonte por fonte, das que foram suscitadas pela equipe técnica como sendo irregulares, pela abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, mas dessa vez, ao invés de inexistentes por superávit financeiro, são, a princípio, inexistentes por excesso de arrecadação, a saber: fontes 600, 621, 700 e 701.

152. Quanto à **fonte 600**, a defesa alega que os créditos foram autorizados em consequência de excesso de arrecadação devidamente apurado, visto que, o comportamento da receita permitiu a expansão orçamentária sem comprometer o resultado fiscal, ressaltando-se que ao final do exercício, os valores empenhados permaneceram dentro dos limites legais e constitucionais, sendo que a quantia de R\$ 44.893,46 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos) restou devidamente liquidada e inscrita em Restos a Pagar, com respaldo em disponibilidade financeira.

153. Adicionalmente, conforme comprova o extrato bancário, a conta vinculada à referida fonte apresentava um saldo financeiro de R\$ 52.891,40 (cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta centavos), valor superior ao montante liquidado e inscrito como obrigação financeira para o exercício seguinte. Tal fato demonstra que a execução orçamentária observou a compatibilidade entre os créditos abertos e a efetiva disponibilidade de recursos, resguardando, assim, o equilíbrio fiscal.

154. Dessa forma, a defesa alega que não houve qualquer afronta à legalidade ou aos princípios que regem a administração pública, tampouco prejuízo ao erário, razão pela qual se requer o saneamento do achado em tela.

155. Sobre a **fonte 621**, a defesa alega que antes da abertura dos referidos créditos, foi realizada a análise da disponibilidade financeira e orçamentária efetivamente disponíveis e passíveis de utilização conforme extratos e relatórios anexados e que todos os procedimentos foram realizados em conformidade com a

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





legislação vigente, observando os princípios da legalidade, transparência, eficiência e responsabilidade fiscal.

156. Por fim, quanto às **fontes 700 e 701**, a defesa informa que os créditos especiais foram abertos com respaldo nos convênios firmados, os quais estão devidamente anexados a esta resposta para comprovação.

157. Ainda, informa que a administração procedeu à abertura dos créditos com base na existência de instrumentos legais e financeiros válidos, prezando pelo equilíbrio orçamentário e financeiro, conforme determina a legislação vigente e que a previsão de ingresso dos recursos oriundos dos convênios foi realizada com a devida cautela, respeitando os princípios da responsabilidade fiscal, sendo, portanto, legítima e adequada.

158. Em sua análise da defesa, a **equipe técnica** considerou que, com relação às **fontes 700/701**, foi encaminhado o Cronograma de Desembolso do Ministério da Agricultura e Pecuária apresentando valores de repasses nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2024, no valor total de R\$ 8.900.000,00 (oito milhões e novecentos mil reais), vide Doc. nº 637985/2025, fl. 86.

159. Quanto à **fonte 600**, foi encaminhado o extrato que comprova o valor pago de R\$ 2.403.181,36 (dois milhões, quatrocentos e três mil, cento e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), restando um saldo de R\$ 53.465,99 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), a pagar com recurso disponível de R\$ 62.147,77 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), nas contas 268 e 272 (Doc. 637985/2025, fl. 124 a 138).

160. Sobre a **fonte 621**, foi encaminhado o documento que comprova que foi empenhado/liquidado/pago o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e consta na listagem de receitas o crédito adicional por excesso de arrecadação (Doc. 637985/2025, fls. 139 a 141).

161. Desta feita, a 4^a Secretaria de Controle Externo, em **relatório técnico de defesa, saneou o apontamento**.

162. O **Ministério Públco de Contas aquiesce com o entendimento**, porém, como bem pontuado pela equipe técnica, a gestão do Município de Pontal do Araguaia deve tomar providências no sentido de buscar a encaminhar informações dos saldos das fontes/destinações de recursos constantes do Sistema Aplic, a fim de que cada





código/descrição de fonte passe a refletir os saldos reais, de acordo com a vinculação e a natureza do recurso, de forma permanente.

163. Neste sentido, o **Ministério Públco de Contas aquiesce com o saneamento da irregularidade FB03, item 5.1**, sem prejuízo, porém, de que a recomendação sugerida pela equipe técnica seja expedida, a saber: que se recomende ao Chefe do Poder Executivo que estabeleça rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais.

2.10.6. Irregularidade NB06

RESPONSÁVEL: ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / PERÍODO: 01/01/2017 A 31/12/2024

6) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

6.1) Não consta comprovação de publicação das Demonstrações Contábeis em veículo oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

164. Em sua **defesa**, o gestor esclarecer que foi publicado no Diário Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM) o Edital de Publicação no mural da prefeitura no dia 21 de fevereiro de 2025, em cumprimento ao disposto ao princípio da publicidade.

165. Informa, ainda, que a referida publicação se encontra anexa à manifestação de defesa, comprovando o cumprimento do dever de transparência e publicidade das contas públicas e que os demonstrativos, também, estão publicados no portal da transparência da Prefeitura de Pontal do Araguaia¹⁰.

166. Em sua **análise da defesa**, a equipe técnica constatou que a defesa apresentou a publicação de Edital de publicação, informando que as contas se encontram à disposição de qualquer contribuinte na Prefeitura e que o Poder Executivo municipal deve publicar as demonstrações contábeis na imprensa oficial, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48,

¹⁰ Vide link: <https://www.pontaldoaraguaia.mt.gov.br/transparencia-na-prefeitura/prestacao-de-contas/contas-publicas/2024-2/>





48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

167. Desta feita, considerando que houve a publicação das demonstrações contábeis em 31/07/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição 4790, sana-se a irregularidade.

168. Desta feita, a 4ª Secretaria de Controle Externo, em **relatório técnico de defesa, saneou o apontamento.**

169. O **Ministério Públco de Contas aquiesce com o entendimento**, porque, de fato, houve a publicação oficial, porém, não se pode olvidar que a observância desta regra é um imperativo constante e quanto tenha sido respeita ao tempo do exercício de 2024, cabe salientar que deve ser observada ao tempo de todas as futuras gestões.

170. Neste sentido, o **Ministério Públco de Contas aquiesce com o saneamento da irregularidade NB06, item 6.1**, sem prejuízo, porém, de que a **recomendação** de que o Chefe do Poder Executivo observe a necessidade de publicação das Demonstrações Contábeis, em veículo oficial, em todos os exercícios financeiros.

2.10.7. Irregularidade ZA01

<p>RESPONSÁVEL: ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / PERÍODO: 01/01/2017 A 31/12/2024</p> <p>7) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acordãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).</p> <p>7.1) Não houve a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)</p>

171. O **gestor, em sua defesa**, alega, primeiramente, que a assessoria especializada em previdência, prestadora de serviços no município orientou a gestão a aguardar a regulamentação do governo federal.

172. Noutro giro, alega que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

173. Contudo, não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato





normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022.

174. Informa que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão dotados de estrutura objetivando adotar tais medidas até o exercício em análise.

175. Dessa forma, pondera que o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), após a regulamentação da União para a devida inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecida pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada, com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

176. Por fim, salienta que este Tribunal de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP referente ao processo nº 15.741-4/2022 manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, a seguir:

Processo nº 15.741-4/2022. Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP
Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONSULTA. PESSOAL.
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS.
DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E
ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.

(...)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhado o voto do Conselheiro Relator, que acolheu o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Valter Albano, e de acordo, em parte com o Parecer 925/2023 do Ministério Público de Contas: I) conhecer a presente consulta, formulada por Ari Genézio Lafin, Prefeito do Município de Sorriso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 222 e 23 da Resolução 16/2021 c/c o artigo 48 da Lei Complementar 269/2007; e, II) no mérito aprovar a proposta de ementa de resolução e responder o consultante que: 1. não havendo legislação própria do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006; 2. em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva





atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho – Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica; 3. aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2(dois) salários mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022; e, 4. em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissionais habilitados, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

(...)

177. Dessa forma, conforme o próprio entendimento exarado pela Egrégia Corte de Contas, revela-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

178. Assim, a defesa conclui que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).

179. Em sua análise da defesa, a equipe técnica pontuou que, quanto à alegação de que as determinações estabelecidas pela EC nº 120/2022 ainda não foram regulamentadas, entende-se que não deve prosperar, porque, conforme previsto no § 10 do art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela referida emenda, trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, garantindo, desde sua publicação, o direito ao adicional de insalubridade e à aposentadoria especial:





§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

180. Noutro giro, no tocante à alegada necessidade de regulamentação, a equipe técnica relembra que esta já se encontra disciplinada na Lei nº 11.350/2006, art. 9º-A, § 3º, o qual dispõe:

§ 3º O exercício de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

- I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, quando submetidos a esse regime;
- II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

181. Ademais, rechaça o uso da citada jurisprudência desta Corte de Contas, porque não alude ao caso em comento e porque a Decisão Normativa nº 07/2023 - PP e a Resolução de Consulta nº 04/2023 - PP, são claras quanto à aplicabilidade da matéria:

Decisão Normativa nº 07/2023 - PP

Art. 4º: Determina aos gestores o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo único: Estabelece que os gestores regulamentem, por lei específica, os percentuais de 40%, 20% ou 10%, mediante laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Art. 8º: Impõe aos gestores municipais que considerem, no cálculo atuarial do RPPS, o impacto da aposentadoria especial assegurada pela EC nº 120/2022.

Resolução de Consulta nº 04/2023 - PP

1. Determina que, na ausência de legislação própria, os ACS e ACE fiquem submetidos obrigatoriamente ao regime celetista (art. 8º da Lei nº 11.350/2006).

2. Estabelece que, até inclusão da atividade nos quadros da NR-15, o adicional de insalubridade deve ser pago aos ACS e ACE celetistas, nos termos da CLT, mediante perícia técnica.

3. Garante, a todos os ACS e ACE, independentemente do vínculo jurídico, o adicional mínimo de 10% sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos, por força da EC nº 120/2022.

4. Impõe aos entes federativos o dever de regulamentar, por lei específica, em até 150 dias, o valor do adicional (40%, 20% ou 10%), mediante laudo técnico.

182. Exrai-se, da interpretação sistemática da Constituição, da legislação federal e da jurisprudência deste Tribunal, que o ente federativo descumpriu de forma





reiterada: o § 10º do art. 198 da CF; o § 3º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006; a Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2023; e a Decisão Normativa TCE/MT nº 07/2023.

183. Contudo, a equipe técnica pontua como razoável, neste momento, sanar a irregularidade para que o gestor tenha a possibilidade, após a conclusão deste relatório, de realizar a inclusão do impacto da aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS.

184. Desta feita, a 4ª Secretaria de Controle Externo, em **relatório técnico de defesa, saneou o apontamento.**

185. O Ministério Públíco de Contas, contudo, não aquiesce com o entendimento, porque o caso se trata da chamada “competência concorrente”.

186. O art. 24, *caput* e XXII da Constituição Federal estabelece que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XXII - previdência social, proteção e defesa de saúde”.

187. O § 1º do citado dispositivo constitucional estabelece que compete à União, no âmbito da competência concorrente, estabelecer as normas gerais.

188. Já os §§ 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal permitem aos Estados e ao Distrito Federal, na inexistência de norma geral federal, exercer a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades, sendo que, a qual, com o advento de norma geral federal, perderá sua eficácia, no que lhe for contrária.

189. Ocorre que não há permissão constitucional para que os Municípios exerçam a competência legislativa plena, sendo que só lhe é permitido, por força do art. 30, II da Constituição Federal suplementar a legislação federal e estadual no que couber e, ainda assim, sobre os assuntos de interesse local.

190. Vale dizer, os Municípios somente poderão legislar sobre normas previdenciárias de forma suplementar, ou seja, eles dependem da edição da Lei Complementar Federal, diferentemente dos Estados e Distrito Federal que, podem legislar até sobre as normas gerais enquanto a União não o fizer.

191. Contudo, o § 10º do art. 198 da Constituição Federal estabeleceu que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias terão direito à aposentadoria especial, e a aplicabilidade da aposentadoria especial depende de lei federal.





192. Ocorre que, embora ainda não exista lei complementar federal que trate de normas gerais especificamente acerca de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, existe lei federal que trata de norma geral sobre aposentadoria especial, como a Lei nº 8.213/1991 que é regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.058/1998, os quais devem ser aplicados ao caso em apreço.

193. De modo que, apesar de, teoricamente, o tema de “aposentadoria especial” ser norma de eficácia limitada, ou seja, que dependa de regulamentação por lei, na prática a “aposentadoria especial” dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias é de eficácia plena, pois, existe uma norma federal que pode ser aplicada, a fim de se dar efetividade ao direito.

194. Observe-se, que, atualmente, existe em trâmite o Projeto de Lei Complementar nº 185/2024, que visa a regulamentação da aposentadoria especial dos mencionados Agentes, e, se/quando houver aprovação de Lei Complementar federal acerca da matéria, caberá tanto aos Estados, Distrito Federal, quanto aos Municípios legislar de forma suplementar.

195. De outra parte, o art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023 desta Corte de Contas dispõe que “Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022” e, a gestão não realizou previu o impacto da aposentadoria especial do cálculo atuarial, motivo pelo qual o **Ministério Públco de Contas opina pela manutenção do apontamento ZA01**.

196. Contudo, é mister pontuar que o **Ministério Públco de Contas** entende que, apesar de o apontamento estar classificado como “gravíssimo”, não tem o condão de reprovar as Contas de Governo do exercício de 2024 de Pontal do Araguaia, isto porque, como visto, a matéria é complexa, porque se de um lado a aplicabilidade de aposentadoria especial depender de regulamentação legal federal, por outro, a legislação federal atual não é muito adequada para a situação dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, mas existe, de modo que, enquanto não houver uma melhor, deve ser utilizada.

197. Assim, o Procurador opina pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que, **determine** ao Poder Executivo Municipal que **inclua** a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde, e Agentes de Combate a





Endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

198. Pontua-se, primeiramente, que os **pareceres prévios de 2022 e 2023 foram favoráveis à aprovação das contas**, conforme material jornalístico encontrado no Portal do Tribunal de Contas de Mato Grosso, sendo necessário recorrer a este meio de informação, uma vez que a equipe técnica não pontuou a respeito, em seu parecer.

199. Em verdade, ao analisar o tópico do item 13 do relatório preliminar de auditoria, que trata do “Cumprimento das Decisões TCE/MT”, localizado à pág. 154 do documento digital n. 624988/2025, não se identificou análise da postura do jurisdicionado, perante as recomendações e determinações constantes dos Pareceres Prévios dos exercícios de 2022 e 2023, julgados respectivamente nos exercícios de 2023 e 2024.

200. Portanto, não será possível desdobrar-se no presente tópico deste parecer ministerial, porquanto o Ministério Públco de Contas não possui dados suficientes para analisar quais recomendações e determinações, constantes dos Pareceres Prévios de 2022 e 2023, foram cumpridas ou descumpridas.

201. Ademais, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, o único tópico trazido à lume pela equipe técnica foi a menção a respeito da existência de outros processos de fiscalização, em curso ou já julgados. Nesse sentido, esta equipe trouxe a conhecimento o seguinte:

Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
DENUNCIA - OUVIDORIA	1835343/2024	CHAMADO N.º 406/2024. DENUNCIA - OUVIDORIA.	SIM
DENUNCIA - OUVIDORIA	1855719/2024	CHAMADO N.º 478/2024 - DENUNCIA OUVIDORIA	SIM

Sistema Control-P





202. Constam, portanto, apenas dois chamados de ouvidoria, já julgados, de n.s 185343/2024 e 185719/2024, nada sendo mencionado a respeito de eventuais representações ou tomada de contas.

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

203. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando parcialmente entendimento da unidade de instrução, o Ministério Públco de Contas entende que devem ser sanadas as irregularidades NB06, FB03, DA01, CC09 e CB05 ITENS 2.1 e 2.2 e mantidas as irregularidades CB03, ZA01 e CB05, item 2.3.

204. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município observou os limites mínimos a serem aplicados na **educação e saúde**. Sendo que, os indicadores da **educação** demonstram as referidas políticas foram **satisfatórias**, quanto haja fila para matrículas nas creches. Já os indicadores demonstram que da **saúde**, demonstraram resultados insatisfatórios, necessitando de melhorias nos índices de Mortalidade Infantil, Mortalidade por Acidentes de Trânsito; Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), vez que não há dados a respeito, logo, não é possível mensurar a melhoria que tais áreas requisitam.

205. Já em relação às políticas públicas relativas ao meio ambiente, destaca-se a necessidade implementação contínua de estratégias de combate ao desmatamento e às queimadas, embora Pontal do Araguaia tenha apresentado bons índices a respeito, quando comparada com outras cidades do Estado.

206. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

207. Salienta-se que o Município cumpriu as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, embora tenha enviado intempestivamente a prestação de contas, em apenas 1 (um) dia, mas, ainda sim, fora do prazo.





208. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades. De igual forma, **foram** observadas as **regras fiscais de final de mandato**.

209. Ainda, cabe pontuar que o **Ministério Públíco de Contas** entende que, apesar de haver o apontamento ZA01, classificado como “gravíssimo”, este não tem o condão de reprovar as Contas de Governo do exercício de 2024 de Pontal do Araguaia, isto porque, como visto, a matéria é complexa, porque se de um lado a aplicabilidade de aposentadoria especial depender de regulamentação legal federal, por outro, a legislação federal atual não é muito adequada para a situação dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, mas existe, de modo que, enquanto não houver uma melhor, deve ser utilizada.

210. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, sendo localizada apenas dois chamados de ouvidoria, ambos já julgados.

211. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, **as contas de governo do Município de Pontal do Araguaia/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa, apesar das irregularidades detectadas e das recomendações e determinações sugeridas.

4.2. Conclusão

212. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei





Complementar nº 269/20072007 c/c art. 172, *caput* e parágrafo único, do RITCE/MT, sob a administração do Sr. Adelcino Francisco Lopo;

b) pelo saneamento das irregularidades NB06, FB03, DA01, CC09 e CB05 ITENS 2.1 e 2.2 e pela **manutenção** das irregularidades CB03, ZA01 e CB05, item 2.3;

c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal, que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

c.2) proceda à apropriação mensal das provisões de férias e décimo terceiro salário, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), de modo a assegurar a adequada evidenciação contábil das obrigações trabalhistas, a fidedignidade das demonstrações contábeis e o cumprimento do princípio da competência - Tópico: Apropriação de 13º Salário (Gratificação Natalina) e Férias - Relatório Preliminar;

c.3) inclua a previsão de aposentadoria especial para os agentes comunitários de saúde, e agentes de combate a endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023;

c.4) aperfeiçoe a elaboração das Notas Explicativas às demonstrações contábeis, assegurando que estas contemplem integralmente as informações exigidas pelas normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de forma a garantir a transparência e completude das demonstrações contábeis - Tópico: Estrutura e Forma de Apresentação das Notas Explicativas e Aspectos Gerais;

c.5) adote as providências necessárias para promover a inclusão, no currículo escolar da rede municipal de ensino, de conteúdos voltados à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, assegurando a integração formal e permanente dessas temáticas no projeto pedagógico das escolas municipais, de modo a garantir a efetividade da política pública de prevenção e enfrentamento à violência - Tópico: Prevenção à Violência contra as Mulheres (Decisão Normativa n.º 10/2024);





c.6) **adeque** a legislação municipal para vedar o pagamento de benefícios vedado pela EC 103/2019, ainda que não estejam sendo pagos, retirando da legislação a permissão do pagamento destes benefícios;

c.7) **adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

c.8) **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial, a fim de elevar o conceito C, obtido na avaliação da gestão, transparência e situação financeira e atuarial do Município de Pontal do Araguaia.

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) **continue** o processo de implementação e aperfeiçoamento das Notas Explicativas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. (item 5.1.6, relatório técnico preliminar);

d.2) **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial (item 7.1.1, relatório técnico preliminar);

d.3) **promova** a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (item 7.1.2, relatório técnico preliminar);

d.4) **adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (item 7.2.1, relatório técnico preliminar);





d.5) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial (item 7.2.2.1, relatório técnico preliminar);

d.6) implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em pré-escola, e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016 (item 9.1.3, relatório técnico preliminar);

d.7) adote medidas efetivas para informar os índices no DATASUS - Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (item 9.3.5, relatório técnico preliminar);

d.8) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (item 13.1, relatório técnico preliminar);

d.9) adote medidas para que as Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis contenham as informações de forma sistemática, clara e sintética, detalhando os pressupostos das estimativas de riscos, e fornecendo informações complementares que facilitem o entendimento das demonstrações contábeis, conforme MCASP (item 3.2, relatório de análise de defesa);

d.10) adote medidas para que o Relatório de Avaliação Atuarial de 2026 (data focal 31/12/2025) e exercícios seguintes, seja considerado no cálculo atuarial, no Plano de Benefício, a concessão e aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) que se encontrarem na condição de servidores efetivos do Município vinculados ao RPPS (item 7.1, relatório de análise de defesa);

d.11) estabeleça rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais (itens 5.1 e 5.2, relatório de análise de defesa).

e) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine à Contadoria Municipal de Pontal do Araguaia, que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações





acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo com prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

f) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, que **realize** a apuração do valor efetivamente arrecadado e contabilizado relativo à transferência de compensação financeira pela exploração de recursos naturais (União);

g) pela **recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Conselho de Previdência do Município de Pontal do Araguaia, que **adote** providências visando a efetivação do regime de previdência complementar dos servidores efetivos optantes, que ingressam no serviço público antes da vigência da Lei Complementar Municipal nº 935/2021, em observância ao art. 2º, §§ 2º, 3º e 5º do mencionado diploma legal c/c art. 158, § 1º da Portaria MTP nº 1.467/2022.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 15 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

